

[INÍCIO](#) [VOLTAR](#) [PROCESSO LEGISLATIVO ▾](#) [PROJ. LEI 2023/2027 ▾](#) [PROJ. LEI 2019/2023 ▾](#) [PROJ. LEI 2015/2019 ▾](#) [PROJ. LEI 2011/2015 ▾](#)

[PROJ. LEI 2007/2011 ▾](#) [PROJ. LEI 2003/2007 ▾](#) [PROJ. LEI 1999/2003 ▾](#) [PROJ. LEI 1995/1998 ▾](#) [PROJ. LEI 1991/1994 ▾](#) [LEIS ESTADUAIS ▾](#)

[SUGES. LEGISL. APROVADAS](#) [DISCURSOS E VOTAÇÕES ▾](#) [ORDEM DO DIA](#) [COMISSÕES ▾](#) [CONSTITUIÇÕES ▾](#)

Proj. Lei 2023/2027 - Proj. de Lei

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)

   [Por Nº](#) [Por Ano](#) [Por Autor da Lei](#)

PROJETO DE LEI Nº 7399/2026

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE CONTINUIDADE DO FLUXO ASSISTENCIAL NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado JULIO ROCHA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a garantia de continuidade do fluxo assistencial no sistema único de saúde – SUS, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Art. 2º. Fica assegurada a garantia de continuidade do fluxo assistencial no sistema único de saúde – SUS, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, garantindo-se o prosseguimento do atendimento no ponto em que se encontra, observados os critérios clínicos e os protocolos estabelecidos.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se fluxo assistencial o conjunto de etapas, procedimentos e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde do usuário, compreendendo desde o atendimento inicial até a conclusão do tratamento.

Art. 4º. A continuidade do fluxo assistencial será garantida mediante:

- I – organização e integração entre os níveis de atenção à saúde;
- II – articulação entre unidades e serviços da rede pública;
- III – encaminhamento adequado e tempestivo entre os pontos de atenção;
- IV – registro e acompanhamento do histórico assistencial do paciente;
- V – observância dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes.

Art. 5º. As unidades de saúde deverão assegurar mecanismos que evitem a interrupção injustificada do atendimento, inclusive nos casos de:

- I – mudança de unidade de atendimento;
- II – necessidade de encaminhamento para outro nível de complexidade;
- III – retorno para continuidade de tratamento já iniciado;
- IV – transição entre serviços ou profissionais de saúde;
- V – demora excessiva na realização de exames, consultas ou procedimentos necessários à continuidade do tratamento.

Art. 6º. O Poder Executivo promoverá a implementação de instrumentos que viabilizem a continuidade do fluxo assistencial, podendo adotar, entre outras, as seguintes medidas:

- I – integração dos sistemas de informação em saúde;
- II – criação de protocolos padronizados de encaminhamento e acompanhamento;
- III – capacitação dos profissionais da rede pública;
- IV – fortalecimento da regulação do acesso aos serviços de saúde.

Art. 7º. Para fins de garantia da continuidade do fluxo assistencial, deverão ser observados prazos razoáveis e proporcionais para a realização de exames, consultas e procedimentos necessários à continuidade do tratamento, especialmente nos casos que envolvam preparação pré-operatória.

§1º Nos casos de procedimentos cirúrgicos eletivos já indicados, os exames pré-operatórios deverão ser realizados em tempo hábil, de modo a não inviabilizar ou postergar indevidamente a realização da cirurgia.

§2º A validade dos exames pré-operatórios deverá ser considerada pela rede pública de saúde, sempre que compatível com os protocolos clínicos e a avaliação médica, evitando-se a repetição desnecessária de exames.

§3º Na hipótese de expiração do prazo de validade de exames por demora imputável ao sistema de saúde, deverá ser assegurada prioridade para sua renovação, garantindo a continuidade do fluxo assistencial.

§4º O Poder Executivo poderá regulamentar prazos de referência para a realização de exames, consultas e procedimentos, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde e as especificidades regionais.

Art. 8º. A garantia de continuidade do fluxo assistencial observará os princípios da universalidade, equidade e integralidade do SUS, bem como os critérios de prioridade clínica e regulação do acesso.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Estadual de Saúde (FES), suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 1º de abril de 2026.
DEPUTADO JÚLIO ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE CONTINUIDADE DO FLUXO ASSISTENCIAL NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Inicialmente, ressalte-se que o Poder Legislativo Estadual detém competência constitucional para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 24, inciso XII, e dos arts. 196,197 e 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, não havendo óbice jurídico à tramitação da presente proposição.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a continuidade do atendimento ao usuário do SUS, evitando interrupções indevidas no fluxo assistencial e assegurando que o paciente tenha seu tratamento conduzido de forma integrada, coordenada e eficiente.

Na prática, observa-se que muitos pacientes enfrentam descontinuidade no atendimento, seja por falhas na comunicação entre unidades, ausência de integração entre os níveis de atenção ou dificuldades nos processos de encaminhamento. Essa fragmentação compromete a efetividade do tratamento, prolonga o sofrimento do paciente e aumenta os custos do sistema público de saúde.

Outro ponto crítico enfrentado pelos usuários do SUS diz respeito à demora na realização de exames, especialmente aqueles necessários à preparação para procedimentos cirúrgicos. Em muitos casos, a morosidade do sistema faz com que exames pré-operatórios percam sua validade, obrigando o paciente a reiniciar etapas já concluídas, o que prolonga o tempo de espera, gera custos adicionais e compromete a efetividade do tratamento.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei também estabelece a necessidade de observância de prazos razoáveis para a realização desses exames e assegura o aproveitamento daqueles ainda válidos, bem como prioridade para sua renovação quando a demora for atribuível ao próprio sistema público de saúde.

A proposta visa assegurar que o usuário do SUS tenha seu atendimento garantido de forma contínua, desde o primeiro contato com o sistema até a conclusão do tratamento, respeitando os protocolos clínicos e as prioridades assistenciais, além de promover maior integração entre os serviços de saúde.

Importante destacar que a medida está em consonância com os princípios do SUS, especialmente a integralidade da assistência, que pressupõe a articulação contínua das ações e serviços de saúde, bem como com os princípios da eficiência e da economicidade da administração pública.

Além disso, a iniciativa contribui para a melhoria da qualidade do atendimento, a redução de retrabalhos e a otimização dos recursos públicos, fortalecendo a organização da rede de atenção à saúde no Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na garantia do direito à saúde, ao promover um sistema mais integrado, resolutivo e centrado no usuário.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307399	Autor	JULIO ROCHA
Protocolo	34081	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	01/04/2026	Despacho	01/04/2026
---------	------------	----------	------------

Publicação	06/04/2026	Republicação	
-------------------	------------	---------------------	--

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saúde
- 03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7399/2026

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data PublicAutor(es)
▼Projeto de Lei ▼20260307399 ▼DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE CONTINUIDADE DO FLUXO ASSISTENCIAL NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ☞ SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260307399 => {Constituição e Justiça Saúde Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle } Distribuição => 20260307399 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307399 => Parecer:				06/04/2026Julio Rocha
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

TOPO



PALÁCIO TIRADENTES
 Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro
 CEP 20010-090 Telefone +55 (21) 2588-1000 Fax +55 (21) 2588-1516

